



Comissão de Reexame

Oito anos de experiência de revisão das decisões de supervisão do BCE

A Comissão de Reexame é um órgão do Banco Central Europeu (BCE) que procede a revisões administrativas das decisões de supervisão do BCE. Uma revisão administrativa pode ser solicitada por qualquer pessoa singular ou coletiva diretamente afetada por uma decisão de supervisão do BCE. Os membros da Comissão de Reexame são especialistas externos e independentes. São nomeados por cinco anos e o seu mandato é renovável apenas uma vez. O presente texto aborda os procedimentos e processos de revisão da Comissão de Reexame e as principais questões e problemas com que esta se deparou nos seus primeiros oito anos de existência (de setembro de 2014 a setembro de 2022).

1 Procedimentos e processos de revisão da Comissão de Reexame

Os procedimentos e processos de revisão da Comissão de Reexame regem-se pelo [Regulamento do Mecanismo Único Europeu \(MUS\)](#) (o principal ato legislativo relativo à função do BCE de supervisão prudencial) e pela [Decisão relativa à Comissão de Reexame](#) (o ato jurídico do BCE que institui este órgão). Ambos os atos jurídicos especificam que os membros efetivos e os dois suplentes da Comissão de Reexame têm de agir com independência e no interesse público. A Comissão de Reexame tem de emitir um parecer no prazo de dois meses a contar da receção de um pedido de revisão considerado completo. A revisão efetuada centra-se na conformidade das decisões materiais e dos procedimentos em causa com o Regulamento do MUS. Tendo em consideração o parecer da Comissão de Reexame, o Conselho de Supervisão do BCE apresenta depois uma nova decisão ao Conselho do BCE. A nova decisão pode anular a decisão contestada ou substituí-la por uma decisão alterada ou por uma decisão de conteúdo idêntico.

1.1 Quem pode contestar uma decisão perante a Comissão de Reexame?

A Comissão de Reexame tratou uma série de pedidos de revisão apresentados por instituições de crédito e outras entidades ou pessoas singulares, tais como acionistas, administradores ou adquirentes potenciais de uma participação qualificada numa instituição de crédito. A jurisprudência da Comissão de Reexame e dos tribunais da União Europeia estabeleceu que a administração de um banco pode solicitar uma revisão de uma revogação de autorização bancária, não sendo, porém, admissível que os pedidos sejam apresentados por acionistas.

1.2 Confidencialidade dos procedimentos e processos de revisão da Comissão de Reexame

Os procedimentos e processos de revisão da Comissão de Reexame são confidenciais, em conformidade com o artigo 22.º, n.º 2, da Decisão relativa à Comissão de Reexame.

Embora a Comissão de Reexame não torne públicos os seus pareceres, elementos da sua argumentação poderão ser divulgados ao público em contencioso perante os tribunais da União Europeia. Os processos de revisão da Comissão de Reexame são tornados públicos no caso de subsequentes processos judiciais, dado que o Tribunal de Justiça referirá esta fase dos procedimentos e poderá ter em conta o parecer da Comissão de Reexame ao decidir o litígio.

Os requerentes devem estar cientes de que qualquer segunda decisão – uma decisão posterior à revisão da Comissão de Reexame – adotada pelo BCE substitui a primeira decisão, que se considera, então, que deixou de existir: processos judiciais intentados contra a decisão inicial passam a ser considerados inadmissíveis¹. Se um requerente tencionar contestar a decisão posterior à revisão da Comissão de Reexame, deve apresentar ao Tribunal de Justiça um pedido de reapreciação da segunda decisão, a decisão posterior à revisão da Comissão de Reexame.

A secção 2.11 consiste numa apresentação geral dos processos intentados junto do Tribunal de Justiça que mencionam uma revisão pela Comissão de Reexame.

1.3 Como é conduzida a revisão da Comissão de Reexame?

A revisão da Comissão de Reexame é realizada com base num pedido apresentado por qualquer pessoa singular ou coletiva diretamente afetada por uma decisão de supervisão do BCE. Esse pedido – o designado “pedido de revisão” – tem de indicar as razões invocadas pelo requerente que fundamentam a asserção de não conformidade processual e/ou material da decisão do BCE contestada com o Regulamento do MUS.

Em princípio, não é apresentada uma correspondente contra-argumentação escrita pelo BCE. No entanto, na revisão da decisão contestada, a Comissão de Reexame analisa o quadro de observações anexo ao ato contestado – quadro esse que compreende as observações do destinatário da decisão na fase de audiência (“audição” na terminologia do Regulamento do MUS) e a forma como o BCE as avaliou² – a fim de determinar o que já foi discutido nas fases anteriores do procedimento administrativo. A Comissão de Reexame examina a forma como o

¹ Tal decorre do acórdão de 6 de outubro de 2021, *Ukrseļhosprom PCF e Versobank/BCE*, processos apensos T-351/18 e T-584/18, [ECLI:EU:T:2021:669](#), recurso pendente ([processo C-803/21 P](#)), bem como do despacho de 17 de novembro de 2021, *Fursin e o./BCE*, [processo T-247/16 RENV](#), e do despacho de 20 de dezembro de 2021, *Niemelä e o./BCE*, processo T-321/17, [ECLI:EU:T:2021:942](#), recurso pendente ([processo C-181/22 P](#)).

² Sobre o direito de ser ouvido, ver também o artigo 22.º do Regulamento do MUS.

BCE avaliou e respondeu às observações formuladas pelo requerente na fase audiência que antecedeu a adoção da decisão contestada.

Por último, em muitos casos, a Comissão de Reexame considera que é necessária uma audiência para avaliar de forma justa o pedido de revisão. Na audiência, tanto o requerente como o BCE podem apresentar os seus argumentos e a Comissão de Reexame pode fazer perguntas. A audiência proporciona outra oportunidade de discussão entre o requerente e o BCE.

Tendo devidamente em consideração os elementos que lhe são apresentados, a Comissão de Reexame conclui a sua revisão com um parecer e propõe ao Conselho de Supervisão uma linha de ação que o Conselho de Supervisão pode, ou não, seguir³.

1.4 Reconhecimento do papel da Comissão de Reexame

O processo *L-Bank*⁴ foi o primeiro caso de litígio judicial após a revisão da Comissão de Reexame. O Tribunal Geral e, em sede de recurso, o Tribunal de Justiça tiveram em conta o parecer da Comissão de Reexame ao avaliarem se a fundamentação da decisão do BCE posterior à revisão da Comissão de Reexame era adequada.

Os tribunais da União Europeia estabeleceram que, ao ser conforme com a proposta constante do parecer da Comissão de Reexame, a decisão do BCE contestada é uma extensão desse parecer e as explicações neste contidas podem ser tomadas em consideração para determinar se a decisão contestada está suficientemente fundamentada. No processo *L-Bank*, reconheceu-se claramente o papel da Comissão de Reexame, o que foi depois reiterado noutros acórdãos. Um exemplo é o acórdão do Tribunal Geral de 2017 relativo ao processo *Arkéa*⁵, que foi emitido após outro parecer da Comissão de Reexame e confirmado pelo Tribunal de Justiça em 2019.

³ “O Conselho de Supervisão tem em conta o parecer da Comissão de Reexame” (artigo 24.º, n.º 7 do Regulamento do MUS); “[a] avaliação do Conselho de Supervisão não fica limitada ao exame dos fundamentos apresentados pelo requerente no pedido de revisão, [podendo] este considerar igualmente outros elementos na sua proposta de novo projeto de decisão” (artigo 17.º, n.º 1, da Decisão relativa à Comissão de Reexame).

⁴ As decisões do Tribunal de Justiça deram razão ao BCE. Mais importante é o reconhecimento, pelo Tribunal, do caráter exclusivo dos poderes prudenciais do BCE: acórdão de 16 de maio de 2017, *Landeskreditbank Baden-Württemberg/BCE*, processo T-122/15, [ECLI:EU:T:2017:337](#). Este acórdão foi confirmado em sede de recurso pelo Tribunal de Justiça no acórdão de 8 de maio de 2019, *Landeskreditbank Baden-Württemberg/BCE*, processo C 450/17 P, [ECLI:EU:C:2019:372](#). Além disso, no seu acórdão de 30 de julho de 2019 ([2 BvR 1685/14](#), [2 BvR 2631/14](#)), o Tribunal Constitucional Federal alemão forneceu uma interpretação do acórdão do Tribunal de Justiça no processo *L-Bank*.

⁵ Ver acórdão de 13 de dezembro de 2017, *Crédit mutuel Arkéa/BCE*, processo T-712/15, [ECLI:EU:T:2017:900](#); acórdão de 13 de dezembro de 2017, *Crédit mutuel Arkéa/BCE*, processo T-52/16, [ECLI:EU:T:2017:902](#); e acórdão de 2 de outubro de 2019, *Crédit Mutuel Arkéa/BCE*, processos apenas C-152/18 P e C-153/18 P, [ECLI:EU:C:2019:810](#). O acórdão do processo *Arkéa* refere-se a uma decisão SREP adotada relativamente ao grupo Crédit Mutuel, do qual a *Arkéa* é parte – recentemente parte relutante, devido a uma disputa com o órgão central deste grupo de cooperativas de crédito francesas (a *Confédération Nationale du Crédit Mutuel* – CNCM) e com outro grupo de cooperativas de crédito mútuo (o CM11-CIC Group). Ver o [sumário dos acórdãos](#).

2 Questões consideradas pela Comissão de Reexame

Desde a sua criação em 2014, a Comissão de Reexame analisou numerosas decisões do BCE, tendo examinado uma variedade de questões. Entre essas questões, são de salientar o caráter significativo das instituições de crédito no âmbito do MUS, o perímetro da supervisão em base consolidada, o incumprimento de regras prudenciais (por exemplo, dos limites aos grandes riscos), as regras de governo societário, o poder de adotar medidas de supervisão com base na legislação nacional, o cumprimento dos requisitos prudenciais, a revogação da autorização bancária, as sanções administrativas (nomeadamente a anonimização de uma sanção do BCE), a aquisição de participações qualificadas, a utilização de modelos internos para cálculo do capital regulamentar⁶ e as inspeções no local. Em resultado, a Comissão de Reexame teve a oportunidade de estabelecer a sua própria jurisprudência, cujos elementos são apresentados a seguir.

2.1 Fundamentação das medidas de supervisão

Um elemento recorrente nos pareceres da Comissão de Reexame tem sido a necessidade de o BCE fundamentar adequadamente as suas decisões de uma forma compreensível para a parte que contesta. A Comissão de Reexame inclui uma declaração geral nos seus pareceres sobre a necessidade de uma fundamentação mais aprofundada quanto mais incisiva for a decisão adotada:

“As medidas discricionárias tomadas pelo BCE devem ser coerentes e proporcionadas. Quanto mais intrusivas forem as medidas, mais elevado deverá ser o grau de fundamentação.”⁷

A Comissão de Reexame insistiu que uma decisão do BCE respeite o modelo de negócio e as especificidades da instituição de crédito e indicou recentemente que, para as decisões de supervisão serem eficazes e consideradas legítimas, é necessário fornecer uma fundamentação adequada, sendo esta ainda mais importante em medidas de supervisão de natureza intrusiva, e ir além da mera invocação da lei e explicar a necessidade prudencial de adotar a decisão.

2.2 Conformidade da medida com o princípio da proporcionalidade

O papel primordial que o princípio da proporcionalidade desempenha nos pareceres da Comissão de Reexame está estreitamente relacionado com o ponto anterior, dado que este princípio deve orientar todas as medidas das instituições da União Europeia. A proporcionalidade surge como uma questão em muitos processos de revisão. Num parecer inicial, a Comissão de Reexame solicitou ao BCE que apresentasse uma argumentação alargada da proporcionalidade da sua decisão e

⁶ No contexto do relatório do BCE sobre o [projeto de análise específica dos modelos internos \(targeted review of internal models – TRIM\)](#).

⁷ A abordagem da Comissão de Reexame no que toca à fundamentação foi divulgada no [Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão de 2017](#): “Nomeadamente, segundo a Comissão de Reexame, quanto mais intrusivas são as medidas impostas, maior é o nível de fundamentação exigido.”

que abordasse especificamente o impacto que o requerente alegava que a decisão teria.

A avaliação da proporcionalidade das medidas do BCE, realizada pela Comissão de Reexame quando a proporcionalidade é questionada pelos requerentes, é particularmente difícil quando o BCE dispõe de discricionariedade. Em todo o caso, ao exercer discricionariedade, o BCE deve avaliar e explicar a proporcionalidade das suas medidas. O princípio da proporcionalidade também foi considerado em relação aos prazos de cumprimento de uma ordem ou de um pedido do BCE.

2.3 Interpretação do conjunto único de regras

A questão da interpretação dos termos do conjunto único de regras europeu ([Single Rulebook](#)) está estreitamente relacionada com o requisito de fundamentação. A Comissão de Reexame indicou “falta de fundamentação” para sublinhar que uma decisão do BCE se baseava numa interpretação sem explicar por que razão a mesma tinha sido selecionada e aplicada, sobretudo quando se afastava das orientações oficiais das agências de regulamentação. São exemplos a análise da Comissão de Reexame da interpretação do BCE do termo “controlo conjunto” no contexto do artigo 22.º da [Diretiva 2013/34/UE](#) relativa às demonstrações financeiras anuais (em casos de influência dominante ou controlo); a “consolidação proporcionada” regida pelo artigo 26.º da mesma diretiva, no caso de empreendimentos comuns; e o critério da “integridade” enunciado nas Orientações Conjuntas relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro⁸ adotadas pelas Autoridades Europeias de Supervisão.

A Comissão de Reexame tem sido confrontada muitas vezes com as orientações da Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority* – EBA), nomeadamente sobre os requisitos de adequação e idoneidade dos membros do órgão de administração de uma instituição de crédito ([EBA/GL/2012/06](#)), o processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*supervisory review and evaluation process* – SREP) ([EBA/GL/2014/13](#)) e a classificação de instituições como “outras instituições de importância sistémica” ([EBA/GL/2014/10](#)). As Orientações Conjuntas relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro ([JC/GL/2016/01](#)) também figuraram nas deliberações da Comissão de Reexame. As Orientações da EBA relativas à estimação de probabilidade de incumprimento, à estimação da perda dado o incumprimento e ao tratamento das posições em risco em situação de incumprimento ([EBA/GL/2017/16](#)) desempenharam um papel em algumas avaliações da Comissão de Reexame. Por último, foram igualmente invocadas as orientações da EBA adotadas nos termos do artigo 396.º, n.º 3, do regulamento em matéria de requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Regulation* – CRR) ([EBA/GL/2021/09](#)). Como todas as autoridades competentes, o BCE tem de cumprir

⁸ Orientações Conjuntas relativas à avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações qualificadas em entidades do setor financeiro ([JC/GL/2016/01](#)), 20 de dezembro de 2016.

as orientações emitidas por uma autoridade de regulamentação da União Europeia e de justificar qualquer afastamento das mesmas.

2.4 Legislação nacional insuficientemente harmonizada

As diferenças nas regras nacionais de supervisão foram um desafio para o BCE e a Comissão de Reexame. Tal foi especificamente mencionado no *Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão* de 2015⁹ e repetido no de 2016¹⁰. O estatuto de “legislação” nacional é, por vezes, também uma questão de diferentes perspetivas, por exemplo, quando está em causa uma circular ou outro método de comunicação menos formal da autoridade nacional.

2.5 Direitos de defesa em caso de revogação da autorização bancária: legitimidade da ação dos acionistas e do conselho de administração

Tal como atrás indicado, os acionistas de uma instituição de crédito não podem agir para defender os interesses da mesma (e indiretamente os seus próprios interesses) solicitando uma revisão. Esta questão surgiu em processos em que a entidade em causa já tinha sido liquidada ou em que o seu órgão de administração foi dissolvido por liquidação ou nomeação de um administrador especial.

A revogação da autorização da Trasta levou a uma revisão pela Comissão de Reexame e a subsequentes processos judiciais instaurados por acionistas contra o BCE e a Comissão Europeia. Anulando um julgamento anterior de admissibilidade da ação dos acionistas emitido pelo Tribunal Geral¹¹, o Tribunal de Justiça pronunciou-se em favor da abordagem inicial da Comissão de Reexame¹² de aceitar o procurador inicialmente mandatado para contestação em nome da instituição de crédito e rejeitou a admissibilidade dos acionistas da instituição de crédito na contestação da revogação da autorização bancária¹³.

⁹ “A Comissão de Reexame detetou falta de harmonização na implementação da legislação europeia a nível nacional em áreas como a consolidação bancária ou os requisitos de adequação e idoneidade. Na verificação dos pedidos de reexame, notou que, dado ser permitida uma considerável margem discricionária às instituições de crédito, as diferenças daí decorrentes dificultam o reexame das decisões do BCE de modo coerente.” No seu contributo conjunto – “[The Administrative Board of Review of the European Central Bank: Experience After 2 Years](#)”, *European Business Organisation Law Review*, setembro de 2017 – Concetta Brescia Morra, Andrea Magliari e René Smits afirmam igualmente que a diversidade do direito nacional também representa um grande desafio para a Comissão de Reexame.

¹⁰ O *Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão* de 2016 destacava que “[o] reexame das decisões do BCE constituiu um desafio, devido, em particular, à fragmentação regulamentar (diferente transposição da legislação europeia para a esfera nacional) e à consequente ampla margem para discricionariedade a nível nacional.”

¹¹ Despacho de 12 de setembro de 2017, *Trasta Komerbanka AS/BCE*, processo T-247/16, [ECLI:EU:T:2017:623](#), que rejeita a reclamação da *Trasta Komerbanka* como inadmissível e julga a reclamação dos acionistas como admissível.

¹² Ver as conclusões da advogada-geral J. Kokott, de 11 de abril de 2019, nos processos apensos C-663/17 P, C-665/17 P e C-669/17 P, [ECLI:EU:C:2019:323](#), pontos 19 e 74.

¹³ Acórdão de 5 de novembro de 2019, *BCE/Trasta Komerbanka e o.*, processos apensos C-663/17 P, C-665/17 P e C-669/17 P, [ECLI:EU:C:2019:923](#).

No processo Nemea, a Comissão de Reexame recebeu um pedido de revisão apresentado conjuntamente pelos administradores da instituição de crédito e pelos acionistas¹⁴.

Recentemente, num processo também relativo à revogação da autorização de uma instituição de crédito e a uma revisão da Comissão de Reexame, o Tribunal Geral confirmou a falta de legitimidade dos acionistas de recorrer de uma decisão do BCE¹⁵. Esta abordagem é coerente com as conclusões relativas à falta de legitimidade dos acionistas para contestar as decisões de não resolução do Conselho Único de Resolução nos processos ABLV¹⁶.

2.6 Novos desenvolvimentos e novos factos

Uma questão particularmente difícil prendeu-se com novos desenvolvimentos após a decisão contestada ou o surgimento de novos factos durante o processo de revisão. Embora uma revisão administrativa tenha de avaliar a conformidade do ato jurídico com o quadro jurídico no momento da adoção do ato contestado, a Comissão de Reexame não se abstrairá de novos factos apurados durante a audiência e não ignorará uma alteração substancial da situação do requerente. Quando ocorre uma alteração relevante “na vida real”, a Comissão de Reexame reconhece esse desenvolvimento e propõe ao Conselho de Supervisão que tenha em conta a alteração.

Ao receber o parecer da Comissão de Reexame, o Conselho de Supervisão reexamina o caso e é competente para ter em conta todas as considerações pertinentes, tal como confirmado pelo Tribunal Geral no processo *Versobank*¹⁷.

2.7 Direito a ser ouvido

A Comissão de Reexame estabeleceu que, a fim de assegurar o direito efetivo a ser ouvido, o âmbito completo de uma medida de supervisão contemplada deve ser discutido com o requerente num prazo razoável antes de essa decisão ser finalizada.

¹⁴ Ver o despacho de 20 de dezembro de 2021, *Niemelä e o./BCE*, processo T-321/17, [ECLI:EU:T:2021:942](#), recurso pendente ([processo C-181/22 P](#)).

¹⁵ Acórdão de 6 de outubro de 2021, *Ukrseļhosprom PCF e Versobank/BCE*, processos apensos T-351/18 e T-584/18, [ECLI:EU:T:2021:669](#), recurso pendente ([processo C-803/21 P](#)).

¹⁶ Despacho de 14 de maio de 2020, *Bernis e o./CUR*, processo T-282/18, [ECLI:EU:T:2020:209](#), acórdão de 24 de fevereiro de 2022, *Bernis e o./CUR*, processo C-364/20 P, [ECLI:EU:C:2022:115](#), e acórdão de 6 de julho de 2022, *ABLV Bank/CUR*, processo T-280/18, [ECLI:EU:T:2022:429](#), recurso pendente ([processo C-602/22 P](#)).

¹⁷ Acórdão de 6 de outubro de 2021, *Ukrseļhosprom PCF e Versobank/BCE*, processos apensos T-351/18 e T-584/18, [ECLI:EU:T:2021:669](#), ponto 79.

2.8 Igualdade de condições

Em alguns processos de revisão, a Comissão de Reexame foi confrontada com argumentos de que uma decisão do BCE não respeitava a igualdade de condições, por afetar negativamente o requerente no mercado bancário. A Comissão de Reexame avalia tais alegações com base no princípio da igualdade e no contexto do papel da Supervisão Bancária do BCE na promoção de normas prudenciais coerentes em toda a área do euro. Nesses casos, a Comissão de Reexame sublinhou que, para assegurar a igualdade de condições, o BCE deve utilizar os seus poderes prudenciais de forma coerente em todos os Estados-Membros participantes, em conformidade com todos os princípios gerais estabelecidos no quadro jurídico da União Europeia.

2.9 Suspensão da decisão contestada

A Comissão de Reexame estabeleceu que uma situação extraordinária, como a pandemia de coronavírus (COVID-19), poderia – ponderando os interesses em causa – justificar a suspensão da aplicação de uma decisão prudencial do BCE.

2.10 Publicação de uma sanção

A Comissão de Reexame estabeleceu que uma sanção anonimizada só se justifica quando a publicação dessa sanção pode ter consequências negativas significativas para o requerente. A publicação de forma anonimizada apenas é permitida em casos específicos. A publicação de uma decisão sancionatória não é uma penalização em si, nem um elemento acessório da sanção, mas um requisito imposto pelo legislador, com vista a assegurar o efeito dissuasivo geral de tal medida através da informação do público. Avaliar se a publicação causaria danos desproporcionados ao requerente¹⁸ limita-se a determinar as eventuais consequências da publicação. A avaliação não revê elementos anteriormente tidos em conta para determinar a proporcionalidade de uma sanção. A proporcionalidade da decisão de publicar a sanção é assegurada pela avaliação das exceções em que é necessária anonimização, previstas pelo legislador no artigo 68.º, n.º 2, da diretiva relativa aos requisitos de fundos próprios (*Capital Requirements Directive – CRD*) e no artigo 132.º, n.º 1, do Regulamento-Quadro do MUS. O Tribunal Geral pronunciou-se igualmente nesse sentido¹⁹.

¹⁸ Danos desproporcionados para o requerente significa danos que vão além de um impacto negativo na reputação da entidade supervisionada e na sua posição no mercado, o que corresponde ao que a injunção legislativa de publicação aceita como consequência da publicação de uma sanção por violação de uma regra prudencial.

¹⁹ Acórdão de 8 de julho de 2020, VQ/BCE, processo T-203/18, [ECLI:EU:T:2020:313](#), pontos 69 a 99.

2.11

Apresentação geral das revisões da Comissão de Reexame do domínio público

Segue-se uma apresentação geral dos processos da Comissão de Reexame que foram submetidos aos tribunais da União Europeia para reapreciação. Esses processos incidiram sobre diversos aspetos, em particular a revogação de uma autorização bancária, juntamente com a questão preliminar da legitimidade de ação dos acionistas nos processos *Trasta* ([processo T-247/16](#) e [processo T-698/16](#)), *Niemelä e o./BCE* ([processo T-321/17](#)) e *Ukrseļhosprom PCF e Versobank/BCE* ([processo T-351/18](#) e [processo T-584/18](#)). São de mencionar também os acórdãos dos processos *L-Bank* ([processo C-450/17 P](#)) sobre o caráter significativo, e *Arkéa* ([processo C-152/18 P](#) e [processo C-153/18 P](#)) sobre uma decisão SREP, bem como sobre a determinação de amplos poderes para o BCE ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento do MUS ([processo T-150/18](#) e [processo T-345/18](#)). Os processos *Crédit Agricole* ([processos T-133/16 a T-136/16](#)) prenderam-se com a acumulação de funções executivas e não executivas, tendo o Tribunal Geral chegado às mesmas conclusões que a Comissão de Reexame, apesar de ter seguido uma linha de raciocínio distinta, como patente neste [sumário](#). A imposição de sanções foi objeto de recurso junto do tribunal em *VQ/BCE* ([processo T-203/18](#)) e a [informação publicamente disponível](#) sobre a multa demonstra que o processo diz respeito ao *Banco Sabadell*, relativamente ao qual a Comissão de Reexame emitiu um parecer²⁰.

A Comissão de Reexame emitiu um parecer em vários processos em que o recurso interposto não menciona a revisão administrativa prévia, ou em que o processo judicial continua em curso e a decisão judicial pendente. Por conseguinte, estas revisões da Comissão de Reexame ainda não são do domínio público.

Revisões da Comissão de Reexame do domínio público	
Número do processo	Objeto
1 <i>L-Bank</i> (processos T-122/15 e C-450/17 P)	Caráter significativo das instituições de crédito
2 <i>Arkéa</i> (processos T-712/15, T-52/16, C-152/18 P e C-153/18 P)	SREP
3 <i>Crédit Agricole</i> (processos T-133/16, T-134/16 e T-135/16)	Acumulação de funções executivas e não executivas
4 <i>Trasta</i> (processos T-247/16, T-698/16 e C-663/17 P, C-665/17 P e C-669/17 P)	Revogação da autorização como instituição de crédito
5 <i>Niemelä e o.</i> (processo T-321/17)	Revogação da autorização como instituição de crédito
6 <i>BNP Paribas</i> (processos T-150/18 e T-345/18)	SREP
7 <i>Ukrseļhosprom PCF e Versobank</i> (processos T-351/18 e T-584/18)	Revogação da autorização como instituição de crédito
8 <i>VQ</i> (processo T-203/18)	Sanções

²⁰ Acórdão de 8 de julho de 2020, *VQ/BCE*, processo T-203/18, [ECLI:EU:T:2020:313](#), pontos 7 e 8.

Além dos vereditos dos tribunais da União Europeia, a Comissão de Reexame informou sobre os seguintes temas gerais como objeto de pedidos de revisão:

- caráter significativo (*Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão de 2014*);
- governo societário;
- cumprimento dos requisitos prudenciais;
- revogação da autorização bancária (*Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão de 2016, 2017, 2018 e 2019*);
- sanções administrativas, incluindo a anonimização das decisões do BCE (*Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão de 2017 e 2019*);
- aquisição de participações qualificadas (*Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão de 2018 e 2019*);
- modelos internos (*Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão de 2019 e 2020*);
- inspeções no local (*Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão de 2020*);
- poder para adotar medidas de supervisão com base na legislação nacional (*Relatório Anual do BCE sobre as atividades de supervisão de 2021*).

© Banco Central Europeu, 2022

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone +49 69 1344 0
Sítio Web www.bankingsupervision.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

Para uma definição da terminologia utilizada, consultar o [Glossário do Mecanismo Único de Supervisão](#) (disponível apenas em língua inglesa).